

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 3.260. de 1997
(Do Sr. Silvio Torres)

Altera o inciso I, do art. 28, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, apensado o PL 719, de 1999.

I. RELATÓRIO

O projeto do Deputado Sílvio Torres pretende alterar o inciso I, do art. 28 de Lei 8906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Deputado pretende inserir alteração no inciso I, do art. 28, que diz respeito às incompatibilidades para o exercício da advocacia do Chefe do Poder Executivo, de membro da Mesa do Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal e seus substitutivos legais. A proposta do Deputado Sílvio Torres é excluir da Lei atual a referência à incompatibilidade dos integrantes da Mesa do Poder Legislativa Municipal. A Justificativa do eminente Deputado é que isso implica na impossibilidade de advogados, eleitos Vereadores, assumirem mandatos nas Mesas das Câmaras de diversos Municípios e, ao mesmo tempo, praticar a advocacia.

Na legislatura passada, esse projeto foi distribuído inicialmente ao Deputado José Aníbal e, já nesta legislatura, ao Deputado José Roberto Batochio. A Ordem dos Advogados do Brasil, ouvida a respeito, encaminhou um parecer, aprovado pelo plenário da Casa, da lavra do Conselheiro Nabor

Bulhões, no sentido da inconstitucionalidade, imprecisão ou inconveniência da proposta do Deputado Sílvio Torres.

O Deputado José Roberto Batochio, que deixou a Relatoria por solicitação naquela ocasião da Presidência da Comissão, chegou a elaborar um parecer nesse sentido, e que consta da contracapa destes autos, opina pela inconstitucionalidade, com base na regra do artigo 29, inciso IX da Constituição.

Anoto, também, que há projeto semelhante, de autoria da ilustre Deputada Zulaiê Cobra(PL 719/99), que está apenso, e que exclui a incompatibilidade com relação aos *“membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios de até cento e cinquenta mil habitantes”*.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cuido, inicialmente, como não poderia deixar de ser, da questão da constitucionalidade.

A regra do artigo 29, item IX da Constituição é do teor seguinte:
“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

*IX. proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, **no que couber**, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa”(grifei).*

Defendendo a aplicação dessa norma ao caso concreto, objeto do projeto de lei **sub examen**, diz o ilustre Conselheiro Nabor Bulhões, citando comentários ao Estatuto da OAB de autoria de Paulo Luiz Neto Lôbo:

*“**Concessa venia**, ao contrário do que se afirma na exposição de motivos, a regra do art. 28, I, da Lei n. 8.906/94 – absolutamente consentânea com os arts. 5º, **caput** e XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal – observa o princípio da isonomia, “porque estabelece tratamento igual a todos os que se encontram na mesma situação, ou seja, os titulares de órgãos máximos dos Poderes constituídos dos entes federativos(Lôbo, **Comentários ao Estatuto da Advocacia**, Brasília Jurídica, 2ª edição, pág. 123)”(fls. 13 dos autos).*

No mesmo sentido, diz o ilustre Deputado José Roberto Batochio:

“Esse dispositivo constitucional demonstra a preocupação de proporcionar aos vereadores o mesmo tratamento, no que couber, dispensado aos demais membros do Poder Legislativo”(fls. 2 do parecer, contracapa dos autos).

Parece-me, **data maxima venia**, não assistir razão aos pareceres mencionados.

Entendo, de fato, que não se tratam de situações iguais, sequer dentre os Municípios brasileiros, cujas realidades são bem distintas entre si,

indo desde a cidade de São Paulo, a maior da América Latina, com mais de 10 milhões de habitantes, até, por exemplo, a cidade de Nova York, no meu Estado do Maranhão, que, apesar do nome, tem menos de 5 mil habitantes.

Quanto mais, em termos de repercussão, de influência, em relação aos cargos de membros da Mesa do Poder Legislativo Estadual, e até do Legislativo Federal.

Entendo, portanto, que pode efetivamente haver uma posição diferenciada, o que é permitido pela expressão contida no texto constitucional, e acima grifada, “*no que couber*”. Seria possível entender que Vereadores e Deputados Estaduais e Federais possam ter proibições e incompatibilidades similares, mas isso não quer dizer necessariamente que as Mesas da Câmara dos Deputados, das Assembléias e das Câmaras de Vereadores tenham proibições similares.

Entendo, inclusive, que já há posicionamento da doutrina e da jurisprudência no sentido de estabelecer diferenciações entre a situação de Vereadores e a de Deputados Estaduais e Federais. Refiro-me especificamente à questão da chamada imunidade parlamentar, que é reconhecida amplamente para os Deputados Federais, inclusive por regra constitucional federal, é reconhecida para os Deputados Estaduais, mas não, na mesma extensão, para os Vereadores. Entendo, inclusive, que, como o Município não tem Poder Judiciário, haveria, por força da Lei Orgânica Municipal, uma extrapolação daquilo que o Município poderia dispor, impedindo que o Vereador fosse acionado no Poder Judiciário de outro ente da Federação.

Registro que essa diferenciação, no caso das incompatibilidades para o exercício da advocacia, no tocante aos membros de Mesas de Câmaras Municipais, em relação aos membros de Mesas de Assembléias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, já havia na Lei 4.215/63, o antigo Estatuto da OAB, e que foi aplicado durante muitos anos, já na vigência da atual Carta Magna.

A minha posição será atender ao que estava disposto a esse propósito na Lei 4.215, de 1963, que durante mais de trinta anos funcionou como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa lei, no artigo 84, item II, estabelecia a incompatibilidade com a advocacia dos membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara dos Municípios de Capitais. Portanto,

estabelecia a incompatibilidade apenas para os integrantes de Mesa de Câmara de Municípios de Capitais, necessariamente Municípios maiores, e de grande repercussão, em que o possível alcance da influência exercida pelo membro da Mesa da Câmara poderia levar a uma possibilidade de captação de clientela por parte do advogado, o que justifica a incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Em razão dessa situação, meu parecer é pela aprovação do projeto, com esse substitutivo, dando, **mutatis mutandis**, a redação ao inciso I, do art. 28, da atual Lei 8906, a redação que havia no item II, do art. 84 da velha Lei 4215/63: “membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais”.

Esse é o meu voto, Sr. Presidente.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
Relator.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

- I. Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, e “membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, de Câmara Legislativa do Distrito Federal e de Câmara dos Municípios de Capitais”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
Relator